

Registro: 2025.0000304525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1089976-60.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBERTO GALLI (ESPÓLIO), GRACE LEÃO MELO GALLI (INVENTARIANTE) e MARIA CAROLINA LEÃO MELO GALLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº:68641

Agravo Interno Cível Nº: 1089976-60.2021.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Roberto Galli, Grace Leão Melo Galli e Maria Carolina Leão Melo Galli

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 246 E 247 DO E. STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e a revisão dos juros remuneratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar os temas 246 e 247, o E. STJ assim decidiu: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” e “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

4. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

5. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 e com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal e possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Roberto Galli e outros contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade dos temas repetitivos ao caso. Indica que a matéria objeto do recurso especial é a cobrança de taxas diferentes das pactuadas no contrato, abusividade contratual e incidência de encargos

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (temas 246 e 247), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se a fls. 489/491.

Ainda, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls.434/442) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação, decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal e reconhecendo a legalidade das taxas de juros contratadas, afastada a abusividade no caso concreto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Nesse passo, possível se extrair que as taxas de juros remuneratórios foram expressamente fixadas nos contratos (fls. 33/36 e 37/40) e os Autores não lograram comprovar que estavam acima da média do mercado, não implicando em abusividade. A redução da taxa de juros se impõe, tão somente, quando comprovado que discrepante ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu. Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na obrança dos juros que foram pactuados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

expressamente pelas partes. Ademais, no caso em apreço, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória n^o 1963-17/2000, atual Medida Provisória n^o 2.170-36 de 23/08/2001, que em seu artigo 5^o autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. O c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre a questão na apreciação do Tema Repetitivo n^o 247, e aprovação dos enunciados das Súmulas n^o 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos. Os contratos foram firmados após a data acima referida (maio de 2020), constando expressamente as taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, demonstrando que a capitalização foi convencionada e as taxas de juros podem ser cobradas” (fls. 438/439).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado